



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Recurso nº. : 132.507
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FRANK ROBERTO SANTANA LINS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.144

IRPF – PRELIMINAR – NULIDADE – PROVA ILÍCITA – SIGILO BANCÁRIO – O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei Complementar nº 105/01, a fiscalização passa a ser autorizada a examinar os registros referentes a contas de depósitos e aplicações de contribuintes submetidos a procedimento fiscal a partir da data de sua publicação, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais.

INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 – Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo *controle a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

FATO GERADOR – O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, comprovada a existência de riqueza nova pelo recebimento de rendimentos de natureza tributável, haverá o fisco de constituir o crédito tributário correspondente, em virtude da ocorrência de disponibilidade econômica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANK ROBERTO SANTANA LINS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de prova ilícita e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

Recurso nº. : 132.507
Recorrente : FRANK ROBERTO SANTANA LINS

RELATÓRIO

Frank Roberto Santana Lins, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 30.09.02 (fls. 366 a 375), tendo dela tomado ciência em 30.08.02 (fl. 364).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 e 20, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 275.557,61 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 1.027.361,43 em 28.02.02.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, e dos provenientes de depósitos bancários, cuja origem não foi justificada com recursos já tributados, isentos ou não tributáveis. A multa aplicada foi de 225%, em vista do agravamento, por falta de atendimento às intimações, e pela sua qualificação, por ter sido considerado que o contribuinte agiu com intuito de fraude.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 241 a 244) demonstra as razões da autuação, as quais podem assim ser sintetizadas:

- O contribuinte foi por três vezes intimado e reintimado a fornecer dados e informações para a fiscalização e não atendeu;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- Constatou-se o recebimento por parte do sujeito passivo de R\$ 442.764,78, em 05.05.98, e de R\$ 293.142,95, em 26.06.98, referentes a honorários advocatícios, por meio de documentos requisitados perante o TRT – 13ª Região e dos extratos bancários;
- Com base na Lei Complementar nº 105/01, solicitou-se à Caixa Econômica Federal informações sobre a movimentação bancária;
- De posse dos dados, intimou-se o contribuinte a justificar a origem dos depósitos, o que não foi atendido;
- Observou-se, também, o depósito de R\$ 2.000,00 referente a pagamento efetuado pela PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda, a título de remuneração por serviços de advocacia prestados durante o ano calendário de 1998;
- *Foi agravada a multa regulamentar por falta de atendimento às intimações efetuadas pela fiscalização (fl. 244);*
- *Foi majorada a multa regulamentar por constatar-se que, em tese, o contribuinte praticou conduta tipificada como crime contra a ordem tributária (fl. 244).*

Inconformado com o lançamento, o Sr. Frank Roberto Santana Lins apresentou sua impugnação (fls. 252 a 265), na qual apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- Preliminarmente há que ser considerado que a autuação não pode prosperar, posto que as provas são ilícitas, vez que foram adquiridas mediante a quebra ilegal de seu sigilo bancário;
- Não se pode quebrar o sigilo sem que haja autorização judicial;
- O lançamento deve ser considerado nulo, dada a manifesta inconstitucionalidade do procedimento fiscal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- Quanto ao mérito, é de ser esclarecido que o depósito de R\$ 25.000,00, em 02.02.98, refere-se ao recebimento, por parte de Maria Balila Palmeira, da segunda parcela do Compromisso de Compra e Venda de um terreno que pertencia ao Maravalha Praia Clube;
- Os R\$ 25.000,00, recebidos em 03.03.98, referem-se à terceira e última parte do pagamento acima referido;
- O Clube Maravalha foi extinto, sendo que os sócios deliberaram pela venda do imóvel;
- A compradora foi a Sra. Maria Balila Palmeira que se comprometeu em pagar R\$ 20.000,00, em 02.12.97, R\$ 25.000,00, em 02.02.98, e R\$ 25.000,00, em 02.03.98;
- O valor da venda foi depositado na conta do contribuinte, com a finalidade de ser repassado aos 62 sócios, cabendo a cada um deles a quantia de R\$ 1.000,00;
- O restante (R\$ 8.000,00) serviu para atender despesas de corretagem e taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos;
- O depósito de R\$ 130.000,00, em 29.05.98, *trata-se de valor originário do Depósito Judicial liberado em 05.05.98, pela 2ª JCJ de João Pessoa – PB, fração essa transferida da conta corrente nº 131-5 para a Poupança Azul conta nº 4478-6, na mesma Agência CEF 0548, aberta em nome da sua filha menor RAÍSSA FERNANDES CARVALHO LINS, movimentada pelo impugnante, como prova o Cartão Magnético ora acostado por fotocópia (fl. 256 – grifos no original);*
- Quanto aos demais depósitos, foram feitos por terceiros e clientes, cuja destinação, quase em sua totalidade, foi para pagar obrigações judiciais e extrajudiciais dos seus clientes;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- Não há dispositivo legal que o obrigue a declarar a origem de todos os depósitos em sua conta corrente;
- Os valores constatados perante as varas trabalhistas estão sendo motivo de litígio judicial, no qual se questiona a legitimidade de seu recebimento, portanto, não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda, visto estarem *sub judice*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 341 a 361), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade, decidiu por julgar o lançamento procedente. Considerou não impugnada a parte do lançamento referente aos rendimentos recebidos da PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda., assim como a aplicação da multa qualificada e seu agravamento. Fundamentou o seu acórdão com os seguintes argumentos, em resumo:

- Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, há de ser esclarecido que o art. 38, da Lei nº 4.595/64, já autorizava a requisição de documentos perante as instituições financeiras;
- O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, também autoriza;
- O repasse dos dados bancários obriga os servidores do fisco a manter o sigilo a respeito deles;
- A Lei nº 8.021/90 veio confirmar a possibilidade de requisição das informações bancárias;
- Em virtude de divergências interpretativas, para que não restasse dúvidas a respeito, foi editada a Lei Complementar nº 105/01, que chancelou a permissão ao fisco;
- Esclareça-se que o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação da Lei Complementar nº 105/01 a fatos geradores ocorridos antes de sua edição, posto que trata de instituição de novos procedimentos fiscais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- Ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de leis;
- Quanto ao mérito, no que diz respeito à omissão de rendimentos provenientes dos depósitos bancários, equivocado está o contribuinte ao afirmar que não existe no ordenamento jurídico comando legislativo que o obrigue a justificar a origem de seus créditos em conta corrente, posto que o lançamento está fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que autoriza ao fisco a presunção relativa, passando ao contribuinte o ônus de comprovar o contrário;
- Com relação aos dois depósitos no valor de R\$ 25.000,00 cada, verifica-se que os recibos de fls. 271 a 274 não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos, assim, não surtem efeitos em relação a terceiros, conforme art. 128, da Lei nº 6.015/73, combinado com os artigos 135 e 1.067, do Código Civil, além de não possuírem firma reconhecida;
- A ata da reunião, que teria sido realizada em 11.04.95 e que aprovou a alienação do imóvel, só foi registrada em 29.08.00 (fl. 270);
- Não há comprovação de que houve o repasse da participação de cada sócio na venda do terreno, apesar de existirem alguns débitos no valor de R\$ 1.000,00, porém são em número inferior aos 62 sócios;
- O depósito de R\$ 130.000,00 não consta do extrato de sua conta corrente, assim, não seria possível provar que houve a transferência de sua conta para a poupança aberta em nome de sua filha Raíssa Fernandes Lins, razão pela qual não pode ser acatada alegação, pois não se configura a hipótese prevista no inciso I, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- Quanto aos demais depósitos nada de concreto o contribuinte trouxe aos autos, não sendo suficientes meras alegações;
- No que se refere aos depósitos informados pelo Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região, cujo recebimento se deu a título de honorários advocatícios, os documentos acostados aos autos são provas robustas de que os rendimentos foram efetivamente auferidos;
- A alegação de que os valores estão *sub judice* e, portanto, não haveria ocorrido o fato gerador do imposto, não procede, posto que o fato gerador é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e isto efetivamente ocorreu;
- Uma vez ocorrido o fato gerador, *ele não mais se vincula ao objeto que lhe deu causa* (fl. 357);
- A disponibilidade econômica, no caso do contribuinte em questão, foi verificada no momento em que ele recebeu os valores e os depositou em sua conta corrente, podendo utilizá-los da maneira que lhe fosse mais conveniente.

Em seu recurso (fls. 366 a 375), o Sr. Frank Roberto Santana Lins reitera os argumentos de sua impugnação, acrescentando, em síntese:

- Não é correta a interpretação dada pela autoridade julgadora *a quo* quanto à possibilidade de acesso da fiscalização aos dados bancários, posto que mesmo a Lei Complementar nº 105/96, em seu art. 1º, preserva a garantia de que *as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*;
- O § 4º, do mesmo artigo, traz, ainda a condição de que haja inquérito ou processo judicial para a quebra do sigilo bancário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

- *Permaneceu, conseqüentemente, inalterada a guarda da reserva constitucional da jurisdição e competência do Poder Judiciário, com relação à quebra da privacidade do cidadão e do seu sigilo bancário, resultando ilegítima e inconstitucional qualquer tentativa de usurpação daquela competência (fl. 369);*
- A jurisprudência neste sentido é antiga e continua firme, conforme se depreende dos julgados elencados;
- Quanto ao mérito, registre-se que a ata da reunião que determinou a venda do terreno foi registrada antes de iniciado o procedimento fiscal;
- Os pagamentos foram recebidos pelo recorrente em vista de sua condição de liquidante do clube;
- O recibo de fl. 274, de 02.03.98, foi depositado na mesma data em sua conta corrente (fl. 176);
- Os pagamentos aos sócios iniciaram-se a partir do extrato de fl. 177, de 05.03.98, sendo que alguns pagamentos demoraram a ser feitos em vista de que os associados não mais residiam na capital;
- Não é razoável supor que o recorrente não tivesse prestado contas aos associados e qualquer perícia nos cheques emitidos ou a coleta de depoimentos dos associados pode ser usada para comprovar o efetivo repasse da verba;
- O valor recebido da PROENGE foi submetido à retenção na fonte e o líquido (R\$ 1.875,40 – extrato de fl. 215) é inferior ao piso tributável exigido;
- A movimentação da quantia de R\$ 130.000,00 de sua conta corrente para a poupança em nome de sua filha menor se trata de transferência entre contas da mesma titularidade, o que se pode comprovar com perícia ou requisição de documentos bancários.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

O arrolamento de bens foi feito no processo nº 11618.000884/02-31
a este apensado, conforme declarado no despacho de fl. 378. *3*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife considerou não impugnadas as matérias concernentes aos percentuais aplicados à multa, assim como o rendimento recebido da PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 2.000,00. O contribuinte, em seu recurso, não nega o fato em si, mas argumenta que o valor líquido que recebeu era inferior ao limite de isenção.

A título de esclarecimento, é importante ressaltar que o valor do rendimento mensal isento era de até R\$ 900,00, inferior, portanto aos R\$ 2.000,00 que o Sr. Frank Roberto Santana Lins recebeu da empresa, tanto que a fonte fez a retenção, a qual, neste processo, está sendo aproveitada como parte do imposto devido pelo contribuinte. Mesmo que o montante recebido no mês fosse igual ou inferior ao limite de isenção, na Declaração de Ajuste Anual o recorrente deveria ter oferecido à tributação o total de seus rendimentos.

Como preliminar a alegação é de nulidade do lançamento por ter sido baseado em provas ilícitas, posto que teria ocorrido a quebra ilegal do sigilo bancário.

Tal assertiva não procede como veremos adiante. ⚡



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

Conforme já explanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, as informações bancárias podem ser requisitadas às instituições financeiras pela Secretaria da Receita Federal, em especial depois de editada a Lei Complementar nº 105/01, a qual autoriza expressamente tal solicitação, ao contrário do que entende o contribuinte. Do seu texto podemos extrair os seguintes trechos de interesse neste processo:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

...

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos fiscais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

...

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

...

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos meus)

Da leitura dos preceitos legais constata-se que o sigilo bancário não é considerado violado pelo fato de serem repassadas, pelas instituições financeiras,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

as informações relativas às contas de depósito e aplicações do contribuinte que está sob procedimento fiscal ao fisco.

A exigência de decisão judicial é para o caso de quebra do sigilo bancário, o que não ocorre quando o fisco delas toma conhecimento, pois tem o dever de mantê-las, também, em sigilo.

Conforme bem lembrou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Logo, conclui-se que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei Complementar nº 105/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

A jurisprudência citada pelo contribuinte não contempla a Lei Complementar nº 105/01, logo, as situações não podem sequer ser comparadas.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, como já vimos existe uma Lei Complementar que dá suporte ao procedimento fiscal, assim, sabemos que ela passou pelo controle de constitucionalidade *a priori*, ou seja, na fase de sua confecção.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a Lei Complementar já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei complementar, não pode deixar de ser aplicada.

Assim, há que se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Entrando no mérito, temos que analisar os dois depósitos de R\$ 25.000,00, os quais o contribuinte afirma serem resultado da venda do terreno pertencente ao Maravalha Praia Clube, o depósito de R\$ 130.000,00 na conta de poupança da menor Raíssa Fernandes Carvalho Lins, os rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios e os demais valores creditados em sua conta, os quais o contribuinte alega terem sido feitos por terceiros e clientes.

Com relação aos depósitos de R\$ 25.000,00, temos, como documentos apresentados para a comprovação do alegado, a Ata da Reunião de Assembléia Geral Extraordinária do Maravalha Praia Clube (fls. 267 a 270), datada de 11.04.95, e os recibos de fls. 273 e 274. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

Da ata da reunião, registrada em 28.08.00, podemos extrair os seguintes trechos de interesse para o tema aqui discutido:

... Facultada a palavra, o associado WILLS LEAL apresentou três propostas que, amplamente discutidas, foram aprovadas. São, pela ordem, apresentação e aprovação, as seguintes: Primeira – fixa o valor mínimo para venda do imóvel pertencente ao Marvalha em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), livres de impostos, taxas ou qualquer outra despesa, inclusive corretagem [grifo meu]; Segunda – determina que o Associado CLOVIS PORCIÚNCULA é designado para proceder a negociação da venda [grifo meu], num prazo de 15 (quinze) dias; Terceiro – que o pagamento não poderá ser parcelado [grifo meu]. O Associado WILLS LEAL, com a colaboração de todos os presentes, apresentou a relação final dos Associados, em número de 62 (sessenta e dois) e que irão Ter direito ao rateio. São eles: ... Frank Roberto Santana Lins ... Facultada a palavra, o Associado ANTONIO D'AVILA LINS informou que, atendendo determinação da última Assembléia Geral, manteve contato com uma empresa local de venda de imóveis e que a mesma fez o trabalho pedido, perguntando, então, como ficaria o pagamento da comissão, uma vez que, agora, a venda será feita por um Associado. Após exame da documentação sobre o assunto, verificou-se que seria indevido o pretendido pagamento de comissão [grifo meu], por haver se esgotado o prazo concedido àquela Empresa. Após ampla discussão, ficou acertado que cada Associado terá direito, com a concretização da venda, à quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando o restante depositado em conta bancária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que o valor depositado será utilizado na distribuição, por rateio, de brindes e pacotes turísticos entre os Associados. ... Por decisão unânime da Assembléia Geral, foi constituída uma Comissão Especial [grifo meu], formada pelos Associados ANTÔNIO D'AVILA LINS FILHO, WALDIRIO GADELHA e WILLS LEAL, a qual cumprirá todas as determinações da presente Assembléia, inclusive a melhor forma de concretizar a venda, pagamento das cotas e destinação final do restante do numerário obtido. Ficam ainda expressamente conferidos à citada Comissão poderes especiais para assinar todo e qualquer ato jurídico, indispensável à alienação, firmar recibos [grifo meu] e escrituras, requerer em nome do Maravalha, dar e receber quitação, constituir Procuradores, agindo a Comissão sempre em conjunto. (sic - fls. 268 e 269)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

Os recibos de fls. 273 e 274 são assinados pelo Sr. Frank Roberto Santana Lins.

Constata-se da ata da reunião, que as propostas aceitas foram no sentido de que o valor de R\$ 70.000,00, preço mínimo de venda do terreno, seria o montante líquido, ou seja, seria livre de *impostos, taxas ou qualquer outra despesa inclusive corretagem* (fl. 268), logo, não condiz com a informação (fl. 256) e o recibo de fl. 276) trazidos aos autos pelo contribuinte fazendo crer que os R\$ 8.000,00 restantes serviram para atender despesas de corretagem e taxas. Pelo texto da ata, denota-se, ainda, que foi considerado indevido qualquer pagamento de comissão, posto que havia se esgotado o prazo dado e a venda seria providenciada diretamente por um associado. Se houve alguma alteração nas decisões em assembléias, é ônus do contribuinte trazer aos autos.

Outras incoerências se observam, como o fato de ter sido designado para proceder à venda o Sr. Clovis Porciúncula, além de ter sido criada uma comissão composta pelos senhores Antônio D'Avila Lins Filho, Waldirio Gadelha e Wills Leal, com poderes para assinar, dentre outros, recibos referentes à alienação. Não está discriminado em nenhuma destas funções o nome do Sr. Frank Roberto Santana Lins, no entanto é ele que assina os recibos. Do mesmo modo, na ata, a venda não poderia ter sido parcelada, no entanto os recibos apresentados são de parcelas.

Pode-se concluir que não há elementos suficientes para que a exigência tributária, neste aspecto seja cancelada, pois, além de todas as incoerências e contradições, na liquidação de uma sociedade não se pode utilizar de contas correntes particulares para movimentar recursos que pertencem ainda ao grupo societário. Mesmo o contribuinte tendo sido efetivamente o liquidante, o que não ficou provado nos autos, posto que nenhum documento foi apresentado e só houve meras alegações, a movimentação bancária da sociedade em liquidação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

deveria ser feita em conta corrente do próprio clube. Conforme dita o Código Civil (Lei nº 3.071/16, art. 20) as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. Assim, não é admissível justificar recursos depositados em conta corrente de pessoa física como sendo valores pertencentes a uma associação.

Repita-se que as provas das alegações do contribuinte deveriam ter sido por ele providenciadas, assim, não resolve a questão o fato de ele afirmar que perícias ou depoimentos seriam suficientes para comprovar o que diz. Deveria, sim, ter providenciado no tempo certo os documentos necessários e suficientes para extinguir o crédito tributário constituído por presunção legal.

No que se refere ao depósito de R\$ 130.000,00 na conta de poupança de sua filha menor e dependente, a intenção do contribuinte é fazer crer que se trata de um depósito judicial em sua conta corrente (nº 131-5), liberado em 05.05.98, pela 2ª JCJ de João Pessoa, que teria sido transferido para a conta de poupança de Raíssa Fernandes Carvalho Lins, em 29.05.98, a qual era movimentada pelo próprio recorrente. Desta forma pretende se utilizar da prerrogativa autorizada pelo inciso I, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, conforme já exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, não há registro da entrada deste recurso na conta corrente (nº 131-5) do contribuinte (e se houvesse, lá seria tributada), mas há sim o crédito deste valor na poupança de sua filha, dependente, cuja movimentação é feita pelo recorrente, assim como o CPF vinculado à conta é o dele (fls. 148 e 151). Assim, correta está a exigência fiscal.

Os demais depósitos não foram justificados com documentos hábeis e idôneos, tendo o recorrente expressado somente meras alegações de que seriam provenientes de depósitos de terceiros e clientes, com o objetivo de pagar as obrigações judiciais e extrajudiciais. Diante dos créditos em conta bancária

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

anteriormente analisados, é irrelevante o fato de que os chamados "demais depósitos" se somados ultrapassam ou não o montante de R\$ 80.000,00, fixado pela Lei nº 9.481/97, que alterou os valores constantes do inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos valores recebidos como honorários advocatícios, que o fisco considerou como omitidos, a alegação é de que estão *sub judice*, pois a legitimidade de seu recebimento está sendo questionada judicialmente. Não há negativa, por parte do contribuinte, de que foram efetivamente recebidos. Tão somente tenta justificar o não oferecimento à tributação pelo fato de estar sendo questionado o seu recebimento, como sendo indevido, na justiça.

Segundo o Código Tributário Nacional, o imposto de renda da pessoa física tem como fato gerador *a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica* de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43). Portanto, uma vez ocorrido o fato gerador, o que de fato aconteceu, posto que comprovado está nos autos o recebimento das quantias de R\$ 442.764,78 e R\$ 293.142,95, tanto pelos documentos enviados pela Justiça, como pelos extratos bancários, o imposto de renda pessoa física deve incidir sobre a base de cálculo. Ainda em relação ao mesmo dispositivo legal, em seu § 1º, existe a previsão de que *a incidência do imposto independe da denominação da receita ou dos rendimentos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*. Basta tão somente a ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica, o que de fato ocorreu.

O que se discute no processo judicial é se os valores recebidos a título de honorários advocatícios eram devidos ou não, ou seja, discute-se o direito de o contribuinte ter recebido tais quantias, porém não se deve confundir a disponibilidade quer econômica ou jurídica, com o direito à renda. O direito à renda existe sempre que a atividade que a proporcionou for lícita. A disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000882/2002-41
Acórdão nº. : 106-13.144

econômica ou jurídica de renda ocorre sempre que se constata a entrada de riqueza nova no patrimônio do contribuinte, independentemente da sua destinação ou origem, se lícitas ou ilícitas.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-lhe provimento. *g*

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA